

LEI N. ° 1.635, DE 30 DE JUNHO DE 1994.

(Alterado pelas Leis nº 2.228, de 25 de novembro de 2002; 2.394, de 19 de dezembro de 2003; 2.575, de 31 de maio de 2005; 2.656, de 24 de janeiro de 2006; 2.861, de 22 de janeiro de 2008; 2.899, de 06 de maio de 2008; 2.939, de 29 de outubro de 2008; 2.956, de 22 de dezembro de 2008; 2.981, de 13 de maio de 2009; 3.007, de 06 de agosto de 2009; 3.272, de 27 de fevereiro de 2012; 3.394, de 10 de junho de 2013; 3.445, de 31 de outubro de 2013; 3.657, de 04 de fevereiro de 2015)

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Três Pontas

O Prefeito Municipal de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, Faço saber que a Câmara Municipal votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Três Pontas é o estatutário, instituído pela Lei n.º 1553, de 31 de agosto de 1993.

Parágrafo Único - O disposto neste Estatuto não se aplica:

I - aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração indireta que explorem atividade econômica;

II - aos contratados por tempo determinado, para atender o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.¹

¹ Vide o art. 5º da Lei nº 3.278, de 10 de abril de 2012 e o art. 5º da Lei nº 3.380, de 10 de maio de 2013, ambos com igual redação:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, bem como, alterando os dispositivos instituídos pelos artigos 2º, 3º, 5º, 47 e 48 da Lei 1.635 de 30 de junho de 1.994, considera-se:

I - Servidor público: toda pessoa que presta serviços ao município, independentemente da forma de provimento;

II - Funcionário Público: a pessoa legalmente investida em Cargo público ou Função Pública estável nos termos do ADCT da CF/88, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III - Cargo Público: o núcleo de encargos de trabalho, criado por Lei, nos termos e limites impostos pela Constituição Federal, a serem preenchidos por um titular, na forma estabelecida em lei, com denominação e remuneração própria, regidos pelo regime jurídico Estatutário;

IV - Emprego Público: o núcleo de encargos de trabalho, criado por Lei, nos termos e limites impostos pela Constituição Federal, a serem preenchidos por um titular, através de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, por prazo determinado, com denominação e remuneração própria, regidos pelo regime jurídico Estatutário, regulamentado por Leis municipais vigentes, observado o interesse público;

V – Função Pública: o núcleo de encargos de trabalho, preenchidos por servidores estáveis, nos termos do ADCT da CF/88, bem como, aqueles abrangidos pela Emenda a Lei Orgânica nº 014 de 24 de novembro de 2.005, regidos pelo regime jurídico Estatutário;

VI - Cargo de Provimento em Comissão: o cargo ocupado por pessoa física que exerce atribuições definidas em Lei, em caráter precário e transitório, de livre nomeação e exoneração, pelo Prefeito Municipal, submetidos ao regime jurídico estatutário, vinculados ao regime geral da previdência social, salvo aqueles ocupados por servidores públicos efetivos admitidos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, excluindo-se aqui aqueles abrangidos pela Emenda a Lei Orgânica nº 014 de 24 de novembro de 2.005;

VII - Função de Confiança: o conjunto de atribuições que excedam às atividades normais dos Cargos ou Funções Públicas, definidos nesta Lei, ocupados por servidores públicos efetivos ou estáveis que possuam as habilitações necessárias, cuja designação será feita por ato do Sr. Prefeito Municipal;

VIII - Quadro de Pessoal: o universo de cargos e funções públicas que compõe a estrutura administrativa funcional do município;

IX - Grupo Ocupacional: é o conjunto de cargos e funções públicas do Quadro de Pessoal, que guarda entre si correlação e afinidade, que balizam a formação das carreiras;

X - Padrão: é o símbolo indicativo do Vencimento – Base devido ao servidor em decorrência do exercício de cargo, constituído de Nível e Classe;

XI – Vencimento - Base: é a retribuição monetária, correspondente ao padrão, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo efetivo exercício de suas funções, que não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, reajustado periodicamente, sendo vedada sua vinculação;

XII - Remuneração: é o valor do Vencimento – Base, acrescido de vantagem pessoal ou funcional, incorporada ou não, percebido pelo servidor, obedecido em qualquer caso o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal;

XIII - Classe: é a representação da evolução horizontal do servidor público na carreira, conforme o seu mérito e aproveitamento;

XIV - Nível: é o desdobramento da carreira destinado à evolução do servidor público, conforme a sua qualificação profissional e predisposição ao crescimento funcional, ou seja, é a representação da evolução vertical do servidor público na carreira, representando também a ordem dos vencimentos dentro da Tabela de Vencimentos;

XV - Área de Atividade: é o agrupamento dos serviços a serem executados;

XVI - Especialidade: é o desdobramento dos serviços a serem executados e transformados de acordo com as especificidades necessárias, bem como, as especialidades existentes.

XVII - Carreira: é a organização sistemática das atribuições e especialização do servidor público, dispostas em ordem ascendente, com possibilidade de progressão de postos inferiores para postos superiores de forma escalonada, em obediência a critérios de antigüidade e merecimento;

XVIII - Posto: é a posição do servidor público na estrutura de sua carreira;

XIX - Cargo de Provimento Originário: é a investidura do servidor no serviço público, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e representa o cargo que dá origem à carreira, na forma estabelecida nesta Lei;

XX - Cargo de Provimento em Carreira: é a denominação do posto diferenciado em função da carreira, a ser preenchido exclusivamente por servidores públicos que obtenham os requisitos necessários previsto nesta Lei;

XXI - Cargos Isolados: são aqueles cujas características profissionais determinam um sistema de evolução funcional diferenciado, baseado no aperfeiçoamento e especialização profissional, observadas as regulamentações profissionais típicas.”

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de direitos, deveres, atribuições e responsabilidades, cometido a um servidor.²

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.³

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - a boa saúde física e mental, comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física parcial, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo a elas reservados 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - Lei específica definirá os critérios de admissão para as pessoas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

² *Idem*

³ *Idem*

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos em confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento dos servidores na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que disponha sobre o sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus respectivos regulamentos.

Art. 13 - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha da autoridade competente de cada Poder, preferencialmente entre os servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e nas condições previstos em lei.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

Art. 15 - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será afixado na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal e publicado no órgão de imprensa de maior circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para o mesmo cargo, com prazo de validade ainda não expirado.

§ 3º - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, far-se-á em ordem rigorosa de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial.

Art. 16 - A realização dos concursos será centralizada em órgão próprio, observadas as normas gerais estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, com ampla publicidade.

Art. 17 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Parágrafo único - Do edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

I - grau de instrução exigível, mediante apresentação de documento comprobatório;

II - número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso.

Art. 18 - Aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 19 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica, desde que autorizada pela autoridade competente.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 6º - Será tornado automaticamente sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 20 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, prevista no § 3º do art. 15.

Art. 21 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I - da posse;

II - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 22 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23 - Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da classe a que pertence, pelo critério de merecimento.

Art. 24 - Promoção é a elevação do servidor para classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, desde que o mesmo comprove sua capacidade através de teste de suficiência, para exercício das atribuições da classe correspondente.

Parágrafo único - A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 25 - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, sem direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

~~**Art. 26** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:~~

Art. 26 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (alterado pela Lei nº 3.007, de 06 de agosto de 2009)

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - idoneidade moral.

Art. 27 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 90 (noventa) dias antes do término do período, ao

órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa, quando houver, à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 26 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do término do período do estágio probatório.

§ 6º - Somente comprovada administrativamente a incapacidade ou a inadequação para o serviço público, o servidor em estágio probatório poderá ser exonerado antes do seu término.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 28 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art.28 - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (alterado pela Lei nº 3.007, de 06 de agosto de 2009)

Art. 29 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 30 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira e atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Art. 30-A. Ao servidor readaptado nos termos do art. 30 desta Lei, será concedido abono de readaptação como complemento de sua remuneração, na hipótese de o servidor ser readaptado em cargo com remuneração superior mais próxima. (acrescido pela Lei nº 3.445, de 31 de outubro de 2013)

Parágrafo único. O abono de readaptação descrito no caput deste artigo terá caráter eventual e temporário pelo período em que o servidor permanecer readaptado no cargo com remuneração superior mais próxima, até o retorno ao cargo de origem ou a confirmação no cargo readaptado. (acrescido pela Lei nº 3.445, de 31 de outubro de 2013)

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 31 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 32 - Respeitada a habilidade profissional, a reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de igual vencimento básico.

Art. 33 - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado não haja completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 42 a 44.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 35 - Recondução é o retorno do servidor concursado estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 44.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 36 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 37 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 146, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - faltas, até o máximo de 2 (duas) durante o mês, por motivo de doença comprovada;

III - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

IV - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

V - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para a promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

VIII - licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX do art. 102.

Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 38 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento.

Art. 39 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou "ex officio":

§ 1º - A exoneração "ex officio" dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 2º - Exoneração é a dispensa a pedido em qualquer caso, ou por conveniência da Administração.

§ 3º - Demissão é forma de punição ao servidor, prevista no art. 183, e depende de sentença judicial ou processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 40 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 41 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento do ocupante do cargo;

II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 42 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 43 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 44 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 45 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46 - A substituição de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada será automática; nos demais casos, dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 47 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a 1 (um) salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.⁴

Art. 48 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, porém a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal.⁵

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 49 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

⁴ *Idem*

⁵ *Idem*

Art. 50 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no país, observada a carga horária prestada pelo servidor.

Art. 51 - A jornada normal de trabalho dos servidores municipais não será superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - A jornada mínima dos servidores será fixada por decreto a ser baixado pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O período extraordinário não está compreendido nos limites previstos no caput deste artigo.

~~§ 3º - As alterações ocorridas na jornada normal de trabalho acarretarão acréscimo ou redução proporcional ao vencimento do servidor. (revogado pela Lei nº 2.981 de 13 de maio de 2009)~~

Parágrafo único – É garantido aos servidores que prestarem serviços em jornadas ininterruptas de 6 (seis) horas ou mais, um intervalo de 15 minutos para descanso com alimentação a ser fornecida pelo Órgãos de lotação do servidor. (acrescido pela Lei nº 2.228 de 25 de novembro de 2002)

Art. 52 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á através de lei sem distinção de índices e sempre na mesma data.

Art. 53 - O servidor perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos deste Estatuto;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, se comparecer ao serviço após a hora seguinte à hora inicial do expediente ou retirar-se antes da última hora do expediente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, com direito à diferença, se indevida;

Art. 54 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou o provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 55 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 56 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 1º - A não-quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º - Não será considerado como débito o vencimento ou o provento correspondente ao mês de falecimento.

Art. 57 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

~~**Art. 58** - O servidor público será aposentado:~~

Art. 58. Os servidores públicos municipais efetivos perceberão os benefícios previdenciários diretamente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, nos termos da Lei Municipal nº. 1.646, de 24 de agosto de 1994, que "Cria o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, e dá outras providências.(alterado pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)

~~I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; (revogado pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)~~

~~II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; (revogado pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)~~

~~III - voluntariamente: (revogado pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)~~

~~a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais; (revogado pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)~~

~~b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais; (revogado pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)~~

~~c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; (revogado pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)~~

~~d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço(revogado pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)~~

~~§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal.~~

§ 1º Os servidores públicos estáveis, abrangidos pelo disposto no art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, efetivados por determinação do art. 115-A e 119-A da Lei Orgânica Municipal serão vinculados ao regime geral de previdência social, podendo os mesmos, mediante requerimento direcionado

ao Chefe do Poder Executivo Municipal, optarem pela filiação ao regime próprio de previdência social, nos termos da Lei Municipal nº. 1.646, de 24 de agosto de 1994, devendo o Chefe do Poder Executivo, ao deferir mencionado requerimento, providenciar as devidas anotações funcionais e comunicar, formalmente, ao Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais sobre a referida alteração. (alterado pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)

~~§ 2º - Lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.~~

§ 2º O servidor que não se adequar às condições descritas no caput e § 1º deste artigo, será obrigatoriamente vinculado ao regime geral de previdência social. (alterado pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)

~~§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.~~

§ 3º Os critérios de concessão dos benefícios previdenciários serão aqueles disciplinados pela Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais, normas relativas ao regime geral de previdência social e Lei Municipal nº. 1.646, de 24 de agosto de 1994. (alterado pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)

~~§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores a 1 (um) salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei. (revogado pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)~~

~~§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior. (revogado pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)~~

~~§ 6º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo. (revogado pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)~~

~~§ 7º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. (revogado pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)~~

~~§ 8º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. (revogado pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)~~

~~§ 9º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado. (revogado pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)~~

~~§ 10 - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença. (revogado pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)~~

§ 11 - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública e privada, rural ou urbana, nos termos do

~~§ 2º do art. 202 da Constituição Federal. (revogado pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)~~

~~§ 12 - O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento. (revogado pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)~~

~~§ 13 - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se os servidores estivessem no exercício do cargo. (revogado pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)~~

~~§ 14 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível. (revogado pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)~~

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono família;
- V - auxílio-doença;
- VI - auxílio-funeral;
- VII - auxílio-natalidade.

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 60 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 61 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em outro Município, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 62 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder ao dobro do seu vencimento.

Art. 63 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 64 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo, no prazo de 05 (cinco) dias, quando, injustificadamente, não se apresentar no outro Município e quando, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar do Município, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do servidor.

§ 2º - A restituição será proporcional aos dias de serviço não prestados.

§ 3º - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 65 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Território Nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus à diárias.

Art. 66 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 67 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

Art. 68 - Os critérios e os valores das diárias serão fixados através de regulamento

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 69 - Além dos vencimentos e das vantagens previstos nesta Lei serão deferidos aos servidores as gratificações e os adicionais seguintes:

I - gratificação de função;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 70 - Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício, a ser acrescida à sua remuneração.

§ 1º - Somente serão designados para o exercício de função gratificada servidores públicos estáveis do Município de Três Pontas.

§ 2º - As funções gratificadas serão especificadas na lei que instituir o plano de cargos e carreiras, para atender a encargos de chefia previstos na organização administrativa do Município, para os quais não se tenha criado cargo em comissão.

§ 3º - A criação de função gratificada dependerá de dotação orçamentária para atender às despesas dela decorrentes.

§ 4º - As funções gratificadas não constituem situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da chefia.

~~**Art. 71** - A gratificação a que se refere esta subseção será incorporada ao vencimento base do servidor, que tenha exercido no mínimo 10 (dez) anos continuados em função gratificada, somente para efeito de aposentadoria.~~

Art. 71 - O valor da gratificação pelo exercício de função de confiança e de cargo em comissão será incorporada ao vencimento-base do servidor efetivo, que os tenha exercido no mínimo 08 (oito) anos continuados, somente para efeitos de aposentadoria e pensão. (alterado pela Lei nº 2.575, de 31 de maio de 2005)

Parágrafo Único – a incorporação a que se refere o “caput” do art. 71 será calculada proporcionalmente, em relação ao valor e ao tempo de ocupação de cada função de confiança ou cargo em comissão. (acrescido pela Lei nº 2.575, de 31 de maio de 2005)

Art. 72 - Lei municipal que instituir o plano de cargos e carreiras estabelecerá o valor das gratificações previstas no art. 70.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 73 - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive ocupantes de cargo em comissão, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação natalina será calculada sobre a remuneração do servidor.

~~§ 2º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.~~

~~§ 2º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração do servidor no ano correspondente. (alterado pela Lei nº 2.956, de 22 de dezembro de 2008)~~

§2º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente. (alterado pela Lei nº 3.657, de 04 de fevereiro de 2015)

§ 3º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 4º - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, devendo a segunda ser paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

~~§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.~~

~~§6º - O pagamento da primeira parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento. (alterado pela Lei nº 2.956, de 22 de dezembro de 2008)~~

§6º O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento. (alterado pela Lei nº 3.657, de 04 de fevereiro de 2015)

~~§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.~~

~~§7º - A segunda parcela corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração do servidor no ano correspondente, deduzido, se for o caso, o valor da primeira parcela. (alterado pela Lei nº 2.956, de 22 de dezembro de 2008)~~

§7º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago. (alterado pela Lei nº 3.657, de 04 de fevereiro de 2015)

Art. 74 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Parágrafo Único - Aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão o mesmo estabelecido neste artigo.

Art. 75 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 76- O adicional por tempo de serviço é a vantagem calculada sobre o vencimento do cargo efetivo a que faz jus o servidor por quinquênio de efetivo exercício no Município.

Art. 77 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio e no ato da aposentadoria.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior valor.

Art. 78 - O servidor efetivo, investido em cargo de provimento em comissão, continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento base.

Art. 79 - O tempo de serviço prestado anteriormente à vigência desta Lei será computado para efeito da concessão do adicional previsto nesta Subseção, respeitado o art. 37, XIV da Constituição Federal.

Art. 80 - Os ocupantes de cargo em comissão, que não fazem parte do quadro de pessoal do Município, não farão jus ao adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

~~**Art. 81** - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.~~

~~**Art. 81** - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional a ser calculado nos termos da legislação federal vigente. (alterado pela Lei nº 3.278 de 10 de abril de 2012)~~

Art. 81 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional a ser calculado nos termos da legislação federal vigente. (alterado pela Lei nº 3.380 de 10 de maio de 2013)

§ 1º - O valor dos adicionais tratados nesta Subseção será estabelecido em lei de iniciativa do Executivo.

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 3º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 4º - O servidor que exerce atividade insalubre ou de periculosidade de forma não habitual faz jus a esse adicional proporcionalmente, apenas em relação aos dias trabalhados, desde que apresente relatório de suas atividades, aprovado e visto do pelo seu chefe imediato. (acrescido pela Lei nº 2.656 de 24 de janeiro de 2006)

Art. 82 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 83 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação municipal.

Art. 84 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 85 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado aos domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou de acordo com legislação específica.

Art. 86 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 89 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 87 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui o adicional por serviço extraordinário.

Art. 88- O servidor que receber importância relativa a adicional por serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando, ainda, sujeito à punição disciplinar.

Parágrafo Único - É vedado conceder adicional por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 89 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SEÇÃO V DO ABONO FAMILIAR

~~**Art. 90** – Será concedido o abono familiar ao servidor ativo ou inativo: (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)~~

~~I – por cônjuge, quando inválido ou mentalmente incapaz e que não tenha renda própria; (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)~~

~~II – por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria; (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)~~

~~III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria; (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)~~

~~§ 1º – Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor. (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)~~

~~§ 2º – Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos. (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)~~

~~§ 3º – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes. (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)~~

~~§ 4º – A invalidez, para efeito deste artigo, corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho, comprovada mediante inspeção por junta médica oficial. (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)~~

~~§ 5º – Considera-se renda própria ou atividade remunerada, para efeito deste artigo, o recebimento de importância igual ou superior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)~~

~~**Art. 91** – Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão. (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)~~

~~§ 1º – Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus. (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)~~

~~§ 2º – Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento~~

~~do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável. (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)~~

~~§ 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido. (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)~~

~~Art. 92 - O valor do abono familiar será de 5% (cinco por cento) do menor vencimento base pago pela Administração Direta. (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)~~

~~Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem. (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)~~

~~Art. 93 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social. (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)~~

~~Art. 94 - É vedado pagamento de abono familiar por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal. (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)~~

~~Art. 95 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais. (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)~~

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-DOENÇA

~~Art. 96 - Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a 1 (um) mês de vencimento, a título de auxílio-doença, não podendo ultrapassar o período de 24 (vinte e quatro) meses. (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)~~

~~Art. 97 - O auxílio-doença será pago em folha e independerá de requerimento do interessado. (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)~~

~~Art. 98 - Quando ocorrer o falecimento do servidor, o auxílio-doença a que fez jus, até a data do falecimento, será pago de acordo com as normas aplicáveis ao pagamento de vencimentos. (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)~~

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 99 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a duas vezes o menor vencimento-base pago pela Administração Direta.

Parágrafo único - Será concedido transporte à família do servidor quando este falecer fora do Município, no desempenho do cargo ou de serviço.

Art. 100 - O auxílio será pago no prazo de 3 (três) dias úteis, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, mediante comprovação das despesas, até o limite estabelecido no caput do artigo anterior.

§ 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e demais documentos.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 101 - O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do menor vencimento-base pago pelo Município, inclusive no caso de natimorto, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou ao companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoas da família;
- V - para serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de exame por junta médica e comprovação do parentesco.

§ 2º - O servidor poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, nos casos dos incisos III e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII deste artigo.

§ 4º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão só serão concedidas as licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 5º - O servidor ocupante de cargo em comissão somente fará jus à licença-prêmio, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo.

Art. 103 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 104 - O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, 5 (cinco) dias antes de findo o prazo respectivo; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento denegatório da prorrogação pretendida.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 105 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia por junta médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção por junta médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito laudo médico particular com a firma reconhecida, que deverá ser homologado por junta médica oficial do Município de Três Pontas.

Art. 106 - O servidor em licença para tratamento de saúde deverá, no mínimo 5 (cinco) dias úteis antes de sua conclusão, submeter-se à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 107 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 58, inciso I.

Art. 108 - O servidor não poderá recusar a inspeção por junta médica, sob pena de suspensão de pagamento da remuneração até que se realize a inspeção.

Art. 109 - No curso da licença poderá o servidor requerer nova inspeção por junta médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Art. 110 - Caso fique comprovado que o servidor gozou de licença para tratamento de saúde indevidamente o mesmo estará sujeito às penalidades previstas no art. 175, incisos I e II desta Lei.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 111 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 112 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 113 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

~~**Art. 114** - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.~~

Art. 114 - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade, para ajustamento do adotado ao novo lar, sem prejuízo da remuneração. (alterado pela Lei nº 2.394 de 19 de dezembro de 2003)

§1.º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias. (acrescido pela Lei nº 2.394 de 19 de dezembro de 2003)

§2.º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias. (acrescido pela Lei nº 2.394 de 19 de dezembro de 2003)

§ 3.º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias. (acrescido pela Lei nº 2.394 de 19 de dezembro de 2003)

§ 4.º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião. (acrescido pela Lei nº 2.394 de 19 de dezembro de 2003)

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 115 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 116 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 117 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 118 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo daí em diante, mediante parecer de junta médica, ser prorrogada com os seguintes descontos:

I - 30% (trinta por cento) quando, excedentes de 60 (sessenta) dias, não ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias;

II - 50% (cinquenta por cento) quando, excedentes de 180 (cento e oitenta) dias, não ultrapassar a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

III - sem remuneração, a partir dos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público, não podendo ser superior a 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 119 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial que prove a incorporação obrigatória ou a matrícula em curso de formação da reserva.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Art. 120 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único - No caso de estágio remunerado, assegurar-se-lhe-á direito de opção de remuneração.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 121 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Art. 122 - O disposto no artigo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista no artigo anterior.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 123 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença de que trata esta Seção só poderá ser concedida após o servidor ter cumprido o estágio probatório de que trata o art. 26 desta Lei.

§ 2º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse da Administração.

§ 4º - A licença será negada, quando o afastamento do servidor, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse da Administração.

§ 5º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 124 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Art. 125 - Não será concedida licença para trato de interesses particulares ao servidor removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

SEÇÃO IX DA LICENÇA-PRÊMIO

~~**Art. 126** - Após cada decênio de efetivo exercício de serviço público, o servidor efetivo fará jus a 6 (seis) meses de licença-prêmio com remuneração do cargo efetivo.~~

Art. 126. Após 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, o servidor efetivo, bem como os efetivados pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 24 de novembro de 2005, terão direito a gozar de 03 (três) meses de licença-prêmio com remuneração do cargo efetivo. (alterado pela Lei nº 2.939, de 29 de outubro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2009)

~~**Parágrafo único** - A licença poderá ser gozada de uma só vez ou em parcelas e, neste último caso, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo o servidor, para esse fim, declarar expressamente no requerimento em que pedir a licença-prêmio o número de dias que pretende gozar.~~

§1º A licença-prêmio poderá ser gozada de uma só vez ou em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo o servidor público, para esse fim, declarar expressamente no requerimento em que pedir a referida licença o número de dias que pretende gozar. (alterado pela Lei nº 2.939, de 29 de outubro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2009)

§2º Não poderá haver acumulação de período referente à licença-prêmio, devendo a Administração conceder o referido benefício antes que o servidor satisfaça os requisitos para concessão do 2º (segundo) período. (incluído pela Lei nº 2.939, de 29 de outubro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2009)

§3º Para efeito de gozo das férias-prêmio, os servidores públicos municipais efetivados pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 24 de novembro de 2005, terão como termo inicial o período de admissão no serviço público, não sendo considerado a data de sua efetivação para fins deste benefício. (incluído pela Lei nº 2.939, de 29 de outubro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2009)

Art. 127 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - faltar ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias;
- II - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- III - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesses particulares;

b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesta Seção, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 128 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

~~**Art. 129** - A licença-prêmio poderá ser convertida em espécie por opção do servidor, na forma a ser prevista em regulamento.~~

Art. 129 A licença prêmio poderá ser convertida em espécie por opção do servidor. (alterado pela Lei nº 2.939, de 29 de outubro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2009)

Parágrafo único - Verificadas as condições para a conversão, o pagamento será efetuado pelo município em até 60 (sessenta) dias do requerimento. (incluído pela Lei nº 2.939, de 29 de outubro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2009)

Art. 130 - O tempo de serviço prestado ao Município de Três Pontas anteriormente à vigência desta Lei será computado para fins de licença-prêmio previstos nesta Seção.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 131 - Todo servidor, inclusive os ocupantes de cargo em comissão, terá direito anualmente ao gozo de 1 (um) período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 132 - Após cada período de 12 (doze) meses, o servidor fará jus a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado, injustificadamente, ao serviço mais de 5 (cinco) dias;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) faltas injustificadas.

Art. 133 - A época do gozo das férias pelo servidor será estabelecida de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

~~**Parágrafo único** - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.~~

Parágrafo Único – A escala de férias ou folga em virtude do aniversário natalício do servidor poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor. (alterado pela Lei nº 3.007, de 06 de agosto de 2009)

Art. 134 - O pagamento das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo, obedecendo-se ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 135 - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 136 - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 137 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 138 - No cálculo do abono pecuniário de que trata o art. 136, será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 141.

Art. 139 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o art. 136.

Art. 140 - As férias dos servidores do magistério poderão ser reguladas por normas específicas.

Art. 141 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 142 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 143 - As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade de serviço.

Art. 144 - O servidor casado com servidora do Município e vice-versa poderão gozar férias no mesmo período, desde que não haja prejuízo para o serviço.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 145 - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Art. 146 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob tutela ou adotado e irmãos;

IV - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento, contados da realização do ato.

~~V - por 2 (dois) dias consecutivos em cada semestre, requeridos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. (acrescido pela Lei nº 3.272, de 27 de fevereiro de 2012.) (revogado pela Lei nº 3.394, de 10 de junho de 2013)~~

Art. 147 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 148 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 149 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 150 - A assistência supletiva à saúde do servidor ativo ou inativo e dos dependentes legais compreende assistência médica prestada na forma da lei municipal.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 151 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 152 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo Único - O requerimento será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 153 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 154 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 155 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 156 - O recurso será recebido com efeito suspensivo.

Parágrafo único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 157 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 30 (trinta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 158 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 159 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 160 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 161 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 162 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 163 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso do poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - freqüentar curso legalmente instituído para aperfeiçoamento ou especialização;

XV - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;

XVI - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

XVII - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

§ 1º - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2º - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 164 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XIX - ingerir bebidas alcoólicas durante o horário do trabalho ou apresentar-se alcoolizado ao serviço;

XX - atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares.

Parágrafo único - as proibições acima se estendem aos agentes políticos.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 165 - Ressalvados os cargos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 166 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 167 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 168 - As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de co-responsabilidade.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 169 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 170 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 55 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 171 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 172 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 173 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 174 - A responsabilidade civil ou administrativa dos servidores será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 175 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 176 - Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

Art. 177 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 164, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 178 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e os direitos do exercício do cargo.

Art. 179 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 180 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicos;
- XIII - reincidência da pena de suspensão;
- XIV - transgressão do art. 164, incisos IX a XVI.

Art. 181 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 182 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 183 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 180, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 184 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 180, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

Art. 185 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 186 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 187 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelas chefias e direções competentes, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, em casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 188 - A ação disciplinar prescreverá em 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, suspensão e advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 190 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 191 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 192 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 193 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 195 - O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 3 (três) servidores efetivos e estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre elas, o seu Presidente.

§ 1º - A Comissão terá como secretário um servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de Comissão de Sindicância ou de Inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 196 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 197 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constitui a Comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 198 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos;

§ 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 199 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 200 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 201 - Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 202 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 203 - Antes da inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 206 e 207.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 204 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, enquanto que os servidores públicos federais e estaduais serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencem.

Art. 205 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 206 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 207 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - A Comissão determinará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a citação do indiciado, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, encaminhando cópia do Termo Inicial, para apresentar defesa escrita, no prazo de 3 (três) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 6 (seis) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação.

Art. 208 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 209 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, afixado na sede da Prefeitura ou da Câmara, para apresentar defesa, por 3 (três) vezes consecutivas.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 3 (três) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 210 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 211 - Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 212 - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 213 - No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 187.

Art. 214 - O julgamento se baseará no relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 215 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público e der causa à prescrição de que trata o art. 188, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 216 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 217 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 218 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 39, § 1º, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 219 - Serão assegurados transportes e alimentação:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da Comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 220 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido e a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 221 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 222 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 223 - O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de Comissão, na forma prevista no art. 195 desta Lei.

Art. 224 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 225 - A Comissão Revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 226 - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

Art. 227 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do processo.

Art. 228 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229 - As normas disciplinadoras do relacionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ambos os Poderes, que tenham servidores submetidos ao regime estatutário, são as constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Três Pontas.

Parágrafo único - Os atuais servidores efetivos integram, dentro de cada Poder, respectivamente, o Quadro Permanente dos Servidores Públicos do Município de Três Pontas.

Art. 230 - À Câmara Municipal compete dispor, através de resolução, sobre a sua reestruturação administrativa e sobre o Plano de Cargos e Carreiras de seus servidores, observados os princípios e preceitos constitucionais vigentes e o disposto no presente Estatuto.

Art. 231 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo e não serão inferiores se forem relativos a atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 232 - Lei municipal específica disporá sobre a aposentadoria e a pensão dos servidores do Município de Três Pontas.

Art. 233 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e dos filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou o companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 234 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 235 - É vedado ao servidor trabalhar sob as ordens de parente até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e livre escolha.

Art. 236 - Para os efeitos previstos neste Estatuto e nas demais leis municipais, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos do quadro de pessoal do Município de Três Pontas.

Parágrafo Único - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico do quadro de pessoal do Município de Três Pontas.

Art. 237 - Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dia corrido, na forma da lei civil.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 238 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 239 - Fica vedada qualquer admissão de servidor no Quadro Suplementar a ser extinto.

Art. 240 - O tempo de serviço prestado ininterruptamente ao Município será computado a partir da data de admissão do servidor para efeitos de:

- I - aposentadoria e pensão, observada a legislação pertinente;
- II - adicionais por tempo de serviço;

- III - gratificações ou prêmios de incentivo;
- IV - licenças e outras vantagens previstas em lei municipal.

Art. 241 - Os direitos e as vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores municipais após a data da vigência desta Lei observarão as normas previstas na legislação e dependerão de lei municipal, exceto se não acarretarem despesa pública para o Município.

Art. 242 - Os proventos dos servidores inativos do Município de Três Pontas serão reajustados de acordo com o determinado na Constituição da República.

Art. 243 - Após a promulgação desta Lei, durante o prazo de 03 (três) anos a contar da realização do primeiro concurso público, o processo disciplinar poderá ser conduzido por Comissão composta por servidores estáveis pelo art. 19 do ADCT ocupantes de função pública.

Art. 244 - Os servidores públicos municipais não concursados, ocupantes de função pública, estáveis pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal ou não, enquadrados no Quadro Suplementar, somente farão jus às licenças por motivo de doença em pessoa da família, para tratar de interesses particulares e ao sistema de promoção previsto no plano de cargos e carreiras, quando forem aprovados no concurso para fins de efetivação ou no concurso público, conforme o caso, e passarem a integrar o Quadro Permanente.

Art. 245 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Parágrafo único - À Câmara Municipal compete regulamentar a execução da presente Lei, sobre seus servidores.

Art. 246 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

Art. 247 - Fica revogada a Lei n.º 782, de 20 de abril de 1974 , e demais disposições em contrário.

Art. 248 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.
Prefeitura Municipal de Três Pontas, 30 de Junho de 1994.

Tadeu José de Mendonça
Prefeito Municipal